

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. DR. UBIALI)

Dá nova redação ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir a cobrança do adicional de 2,5% relativo à contribuição previdenciária paga pelas cooperativas de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 195, determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade e, em especial, mediante contribuições sociais dos trabalhadores, incidente sobre o respectivo salário de contribuição, e das empresas, incidente sobre a folha de pagamentos, o faturamento e o lucro.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao regulamentar a matéria, estabelece que, em relação à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, caberá à empresa e às demais entidades a ela equiparada recolher aos cofres públicos 20% do total pago ou creditado no mês aos trabalhadores que lhe prestem serviço. A esse percentual é acrescido um adicional de 1 a 3% para financiamento dos benefícios concedidos em função do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Determina, ainda, a Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 22, § 1º, que, no caso das instituições financeiras, é devida uma contribuição adicional correspondente a 2,5% incidente sobre a respectiva folha de pagamento.

Entre as instituições financeiras obrigadas a efetuar o recolhimento adicional de 2,5% encontram-se as cooperativas de crédito. Embora sejam reconhecidas como instituições financeiras pelo art. 192 da Constituição Federal, tais entidades, pelo seu objetivo, ensejam um tratamento diferenciado.

As cooperativas de crédito captam recursos junto aos seus associados e emprestam a outros associados. Assim sendo, os recursos emprestados não pertencem à sociedade, mas aos associados, de forma que estes respondem integralmente pelo pagamento dos valores tomados da cooperativa bem como por eventual prejuízo. Verifica-se, portanto, que as cooperativas de crédito objetivam, por meio da mutualidade, proporcionar, aos seus cooperados, moeda e crédito, eliminando a figura do intermediário na captação de recursos, nos investimentos e na concessão dos empréstimos. Agindo dessa forma, as cooperativas de crédito buscam otimizar o resultado da atividade econômica de seus associados.

Ante o exposto, consideramos que a inclusão da cooperativa de crédito no rol das instituições financeiras citadas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, gera-lhes encargo adicional incompatível com as condições estruturais que possuem, razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei que exclui do mencionado dispositivo a menção à cooperativa de crédito.

Vale dizer que a presente proposta é oriunda da Agenda Legislativa do Cooperativismo para 2010, defendida tanto pela Organização das Cooperativas do Brasil – OCB como pela Frente Parlamentar de Apoio ao Cooperativismo – FRENCOOP.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado DR. UBIALI